

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 2969/73

Parecer CEE N° 2854 /73
Aprovado por Deliberação
em 11/12/73

Interessado: Nivaldo Mônaco Carboni

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO: Nivaldo Mônaco Carboni, filho de Júlio Carboni e de dona Concheta Mônaco Carboni, nascido em Jaú, Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1958, Carteira de Identidade RG N° 6 791 406, domiciliado e residente em Jaú (SP), à Rua Lourenço Prado, 226, dirige-se a este Conselho, solicitando equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos, para fins de prosseguimento de vida escolar.

O interessado tem a seguinte vida escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no Instituto de Educação "Caetano Lourenço de Camargo", de Jau (SP);

b) curso ginásial, com 4 séries, no IE "Caetano Lourenço de Camargo", de Jaú (SP);

c) no primeiro semestre do corrente ano, frequentou a 10ª série da Escola Secundária de Belleville, em Chicago, EEUU, com as seguintes disciplinas: Educação Física, Física, Química, Conselho de Estudantes e Álgebra;

d) retornando ao Brasil, passou a frequentar a 1ª série do 2º grau, a partir de agosto, no IEE "Caetano Lourenço de Camargo", de Jaú (SP).

APRECIACÃO: O pedido do requerente encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal n° 4024/61, bem como em jurisprudência firmada por este Conselho no trato de casos análogos. A instrução do processo atende as exigências da Resolução CEE N° 19/65.

De outra parte, os estudos realizados nos Estados Unidos pelo requerente, no 1º semestre de 1973, podem ser considerados como equivalentes ao 1º semestre da 1ª série do ensino do 2º grau, de nosso sistema de ensino.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos EUA por Nivaldo Mônaco Carboni, ao nível do primeiro semestre da 1ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, ficando autorizada a sua matrícula e convalidados os atos escolares decorrentes. Assim sendo, serão computados, para efeito de avaliação do rendimento escolar e apuração da assiduidade, os índices relativos ao 2º semestre da referida série.

São Paulo, 11 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da CSG, em 11 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Vice-Presidente em exercício